



## **Acórdão 00722/2021-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 01537/2021-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** KAREN MARIA DO NASCIMENTO ELIAS

**OMISSÃO REMESSA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
MENSAL – MÊS 02 DE 2021 – APLICAR MULTA A  
RESPONSÁVEL – DETERMINAR PRAZO PARA  
ENVIO DA OBRIGAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade da Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 02/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00313/2021-1 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a

remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4<sup>o</sup>, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>2</sup>, e seu § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Consta do Sistema CidadES que a unidade gestora ainda não efetuou a remessa, entretanto pode verificar o **pagamento do DUA Nº 3387126907 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) realizado em 26/03/2021, não se aponta nos autos o envio de justificativas.**

Assim sendo, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1245/2021-9 nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não houve impugnação, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00313/2021-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28, §1<sup>o</sup> da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuindo a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01245/2021-9.

---

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4<sup>o</sup>** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

<sup>2</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3<sup>o</sup>, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

A Remessa 09526/2021-9encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos da omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal do Fundo Municipal de Saúde Itapemirim referente ao mês 02/2021, sob responsabilidade da Sra Karen Maria do Nascimento Elias.

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

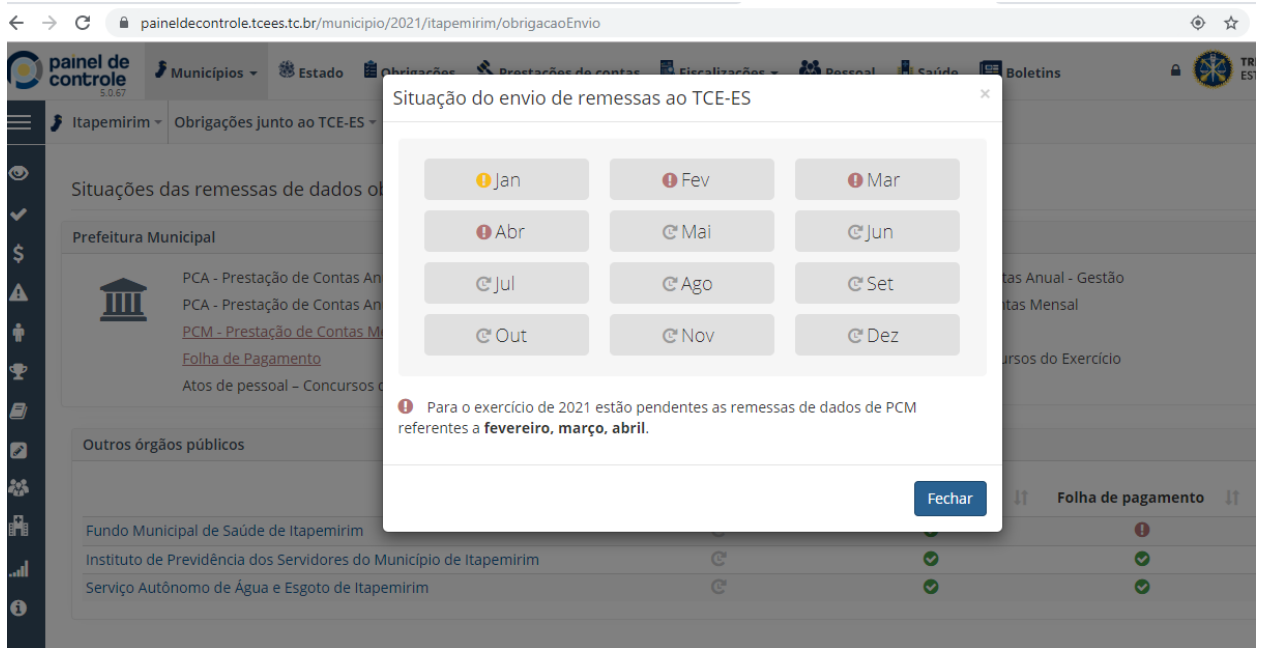
A **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber orienta o parágrafo único do art. 70<sup>3</sup> da Constituição Federal que o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Conforme se observa em consulta empreendida no Sistema CidadES em 31/05/2021, permanece pendente o envio da obrigação por parte da Unidade gestora.

---

<sup>3</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/itapemirim/obrigacaoEnvio>

Embora se possa verificar o **pagamento do DUA Nº 3387126907 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) realizado em 26/03/2021**, fica a gestora obrigada ao recolhimento do seu valor total em razão da remessa inadimplida.

No caso concreto, diante do não cumprimento da obrigação a área técnica manifesta-se pela aplicação de multa a responsável e pelo consecutivo arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas.

Contudo no processo TC 1539/2021 da mesma Unidade Gestora, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara., realizada em 14/05/2021, acompanhando entendimento do Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 01852/2021-5 da lavra do procurador Dr. Luciano Vieira, me posicionei votando pela aplicação de multa no valor residual e por expedir determinação a gestora para sanar a pendência com o envio da obrigação em questão, conforme Acórdão 00619/2021-5.

Assim sendo, mantendo entendimento já manifestado, passo no presente processo, a posicionar-me no mesmo sentido.

Ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar multa a responsável, **prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como expedir determinação para envio da obrigação divergindo parcialmente do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas e da área técnica.**

### **III. CONCLUSÃO**

Nesses termos, divergindo parcialmente da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

#### **RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator**

##### **1. ACÓRDÃO TC-722/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

**1.2. DETERMINAR** à Sra. Karen Maria do Nascimento Elias, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim que proceda a remessa das informações pendentes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

**1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV4 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.**

**5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

---

<sup>4</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**